



ATA N.º 109/CNE/XVII

No dia 22 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Sérgio Gomes da Silva fez um breve relato do webinar em que participou como moderador - “Tertúlia Democrática: O papel dos media na escolha eleitoral” - promovido pela Direção-Geral da Educação, que teve lugar no dia 21 fevereiro passado. -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.15 - Tempos de antena AR 2024 - Não preenchimento por parte de uma candidatura do tempo de antena respetivo: procedimento

No seguimento do que foi abordado na sessão do sorteio dos tempos de antena, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Os espaços reservados para o Direito de Antena constituem meios específicos adicionais postos, pelo Estado, à disposição das candidaturas durante o período



legal de campanha eleitoral, configurando um dos instrumentos que o legislador consagra para a prossecução do princípio de igualdade de oportunidade das candidaturas consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

2. Ao Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compete compensar as estações de rádio e de televisão pela utilização dos espaços reservados ao Direito de Antena (cf. n.º 2 do artigo 69.º da LEAR), e à Comissão Nacional de Eleições cabe organizar o sorteio de distribuição dos tempos de antena pelas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral (cf. n.º 3 do artigo 63.º da LEAR).

3. Com esta distribuição dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito este que pode ser objeto de troca ou de utilização comum inclusive (cf. artigo 67.º da LEAR). Assim, nem esta Comissão nem qualquer operador de televisão ou rádio podem dispor desse direito sem o consentimento do respetivo titular. Qualquer ofensa à titularidade daquele direito, designadamente a não transmissão ou a transmissão com diferente duração ou em período diverso de qualquer tempo de antena, é suscetível de configurar o ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 132.º da LEAR.

4. Ora, atento o interesse manifestado pela generalidade das candidaturas e operadores presentes no ato de distribuição dos tempos de antena em que os blocos de tempos de antena não preenchidos por qualquer causa imputável a qualquer candidatura sejam preenchidos por antecipação das transmissões dos tempos de antena correspondentes aos blocos que imediatamente se seguem, cumpre estabelecer um procedimento simplificado que garanta minimamente o direito de qualquer destas ou outras candidaturas se oporem às alterações referidas.

5. Assim, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Caso qualquer operador constate que, por incumprimento do prazo ou outro motivo, não pode ser transmitido o tempo de antena de uma determinada candidatura correspondendo a um determinado bloco, notifica – por correio eletrónico e com recibo de entrega –, do facto essa candidatura e todas aquelas que sejam titulares de direitos de emissão nos blocos subsequentes, com conhecimento a esta Comissão;
- b) Se no prazo de 12 horas a contar do momento da notificação nenhuma daquelas candidaturas se opuser, também por correio eletrónico e em resposta a todos, o operador promove a alteração (antecipação) nos momentos de emissão de todos os tempos de antena seguintes após a exibição do separador contendo o anúncio «*O espaço de emissão seguinte estava atribuído a (denominação da candidatura). A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.*».

Notifique-se a presente deliberação a todas as candidaturas e operadores de televisão de rádio.» -----

Fernando Silva entrou neste ponto da reunião. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AR 2024

2.01 - Edital - data e local de funcionamento das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro AR 2024

Os membros trocaram impressões sobre aspetos relacionados com o funcionamento das assembleias de recolha e contagem dos votos nos círculos do estrangeiro, designadamente sobre a proposta de os trabalhos decorrerem em três dias e não apenas em dois, como no último ato eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vera Penedo transmitiu que é muito difícil encontrar pessoas disponíveis para assegurar os trabalhos em três dias consecutivos e, por isso, considera ser preferível que as assembleias funcionem apenas dois dias, com sete membros por mesa e, a ser necessário, com duas mesas de supranumerários. -----

Foi deliberado que, em cada dia, cada mesa encerrasse os trabalhos com a publicação de edital com os resultados apurados e elaboração da ata respetiva, constituindo-se de novo, com a mesma ou outra composição, em cada um dos dias subsequentes, o que também permite o recurso a cidadãos com disponibilidade variada, de um a três dias. -----

Os restantes membros expuseram os motivos que justificam alargamento do tempo dos trabalhos, dos quais o mais importante é a garantia de que o apuramento geral fica concluso no 10.º dia, como a lei impõe. -----

Tudo visto, a Comissão concluiu o seguinte: -----

«A experiência das últimas eleições legislativas, em 2022, levou a que se deliberasse que o início dos trabalhos das Assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro e das Assembleias de Apuramento Geral (círculos da Europa e Fora da Europa) fosse antecipado um dia, com vista a cumprir o prazo perentório de o apuramento geral se encontrar concluído até ao 10.º dia posterior à eleição (artigo 111.º-A, n.º 1, da LEAR), pelos motivos expostos na deliberação, de 04-01-2022, desta Comissão, que consta em anexo à presente ata.

Considerando que os fundamentos aí expostos se mantêm, acresce que da experiência de 2022 se retirou a conclusão de que o bom decurso dos trabalhos aproveitaria se a constituição das Assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro fosse antecipada dois dias, em vez de apenas um, começando, ao caso, no dia 18-03-2024.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a Comissão delibera, por unanimidade, que as assembleias de recolha e contagem dos votos dos círculos da Europa e de Fora da Europa devem constituir-se no 8.º dia posterior à eleição, pelas 9 horas, sendo desdobradas em mesas que iniciarão e terminarão os seus trabalhos em cada um dos dias, elaborando a respetiva ata e publicitando os resultados provisórios apurados.

Mais deliberou, por unanimidade, que as assembleias de apuramento geral correspondentes devem iniciar os seus trabalhos no 9.º dia, prolongando-os pelo 10.º dia de modo a garantir que todos os boletins de voto recebidos neste último dia e contados pelas mesas que, para o efeito, estiverem a funcionar serão considerados nos apuramentos finais.

Em resultado desta deliberação, a Comissão aprovou o edital a que se refere o artigo 106.º-B da LEAR, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua afixação e divulgação nos termos legais.» -----

Da presente deliberação deve ser dado conhecimento à Comissão Permanente da Assembleia da República através de comunicação a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----

Para os devidos efeitos, deve ser dado conhecimento à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. -----

Devem ser notificados os mandatários das candidaturas que concorrem nos círculos da Europa e de Fora da Europa, com indicação de que a presente deliberação se torna eficaz com a publicação do edital a que se refere o artigo 106.º-B da Lei Eleitoral da Assembleia da República e dela cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia a contar da data da afixação daquele edital. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Obtida a informação necessária junto da SGMAI, com vista a definir o número de mesas a constituir por dia e por Assembleia, bem assim o número de membros em cada caso, a Comissão deliberou, por unanimidade: -----

- constituir 100 mesas em cada um dos dias;

- determinar em 7 o número de membros por mesa. -----

Notifiquem-se as candidaturas e a SGMAI. -----

A Comissão determinou, ainda, o seguinte: -----

«Na reunião do dia 27 de fevereiro para escolha dos membros de mesa, cada candidatura faz-se representar por um delegado credenciado pelos órgãos competentes do proponente ou pelo mandatário da lista, que a CNE reconhece.

Nessa reunião, estes delegados aprovam a grelha com a distribuição dos lugares a indigitar por cada uma das candidaturas presentes, para cada mesa a constituir.

Na impossibilidade material de serem constituídos delegados e indigitados membros de mesa apenas cerca de três depois de conhecidos o número e composição das mesas, a Comissão admite que lhes sejam indicados uns e outros até ao dia 1 de março, prazo que se prolonga até à segunda-feira seguinte, 4 de março, se os elementos necessários forem transmitidos através de ferramenta informática que a CNE disponibilizará a cada candidatura para o efeito.

Na falta de consenso na distribuição dos lugares de membros de mesa ou na falta de indicação de qualquer cidadão nos prazos anteriormente referidos, a Comissão notifica as candidaturas no dia seguinte para, querendo, indicarem dois nomes para cada um dos lugares a suprir e promoverá um sorteio no prazo de 24 horas.

Não ficando preenchidos todos os lugares em falta, a Comissão nomeia os cidadãos que integrem a reserva de recrutamento a constituir.» -----



João Almeida e Vera Penedo estarão presentes na reunião dos delegados das candidaturas que se realiza no próximo dia 27 de fevereiro. -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Respostas às Perguntas Frequentes – Eventos na véspera e dia da eleição” **- revisão**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de atualização da resposta à pergunta frequente, no âmbito do tema em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído como Secretário por Gustavo Behr. -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2024/18 - CDU | PSP | Propaganda eleitoral - impedimento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/73, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República foi apresentada pela CDU uma participação contra a Polícia de Segurança Pública (PSP), com fundamento em impedimento de realização de uma ação de propaganda (pintura mural, em Sete Rios, em Lisboa).

2. Do teor da participação resulta que no passado dia 22 de janeiro, quando davam início à pintura de um mural alusivo às 35 horas de trabalho semanais no contexto da campanha eleitoral para as Eleições Legislativas de 2024, os jovens pertencentes à Juventude CDU, foram abordados por agentes da PSP com o objetivo de impedir a sua realização por, alegadamente, se tratar de uma ação proibida. No decorrer dessa abordagem, os jovens em causa terão tentado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

demonstrar a licitude da sua ação, não tendo, no entanto, logrado fazer prevalecer o seu entendimento tendo, a final, os seus materiais sido apreendidos.

3. Nesta data, deu entrada nos serviços desta Comissão, cópia da Participação formalizada junto da PSP, por Mariana Metelo da Cunha Lopes, uma das jovens da Juventude da CDU envolvidas, remetida pela 1ª Divisão Policial de Lisboa, da Polícia de Segurança Pública, de que resulta teor análogo ao da participação objeto da presente informação.

4. Notificado o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, nesta data, não foi recebida nenhuma resposta.

5. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

6. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado “[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;”.

7. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

8. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles, estabelece que as inscrições ou pinturas murais só estão proibidas nos locais expressamente determinados no n.º 4 do artigo 66.º da LEAR



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(idem, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) “[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.”.

9. Relativamente à afixação e inscrição de mensagens de propaganda em propriedade privada, só os respetivos proprietários ou possuidores podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas, estando a entidade responsável pela inscrição ou afixação obrigada a ressarcir-los pelo custo da remoção, ainda que ela seja efetivada por serviços públicos. Ou seja, a lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários, no caso de propaganda afixada em propriedade privada (artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

10. Por outro lado, a Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, que estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas) exceciona, na alínea a), do n.º 2, do seu artigo 1.º, do seu âmbito de aplicação a “... afixação e (...) inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ...”.

11. Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de



licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

12. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

13. Saliente-se que, a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente. (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

14. No caso em apreço – pintura de um mural no âmbito de uma ação de propaganda relativa à eleição para a Assembleia da República – não estando em causa um dos locais expressamente enunciados no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a intervenção da PSP só poderia justificar-se se, tratando-se de propriedade privada (o que parece não ser o caso), para o efeito tivesse sido solicitada pelo seu proprietário não se afigurando, também, legítima, em qualquer caso, a apreensão dos materiais destinados à sua execução.

15. Face ao exposto a Comissão delibera:

- a) Remeter a presente deliberação ao Comando Metropolitano da PSP de Lisboa, solicitando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus agentes para que, cientes do regime legal aplicável à propaganda, no decurso dos períodos eleitorais e de campanha eleitoral e, fora deles, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias;
- b) Mais delibera solicitar ao Comando Metropolitano da PSP que diligencie pela devolução dos materiais apreendidos à Juventude da CDU.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Processo AR.P-PP/2024/30 - CH | CM Fafe (Braga) | Propaganda (remoção) - Reapreciação

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/94, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Na reunião plenária de 15 de fevereiro de 2024, no âmbito do processo AR.P-PP/2024/30, a Comissão Nacional de Eleições deliberou *ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe que, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, providencie a reposição de todos os materiais de propaganda ilegalmente removidos no prazo de 48 horas e advertir o Presidente da Câmara Municipal de Fafe para que, no futuro, se abstenha de promover a remoção de materiais de propaganda eleitoral.*

Devido a um erro no registo da entrada da comunicação da Câmara Municipal visada (associada ao Processo ALRAM.P-PP/2023/30, ao invés do processo AR.P-PP/2024/30), a citada deliberação foi tomada no pressuposto da inexistência de pronúncia da Câmara Municipal de Fafe, tendo esta, no dia 20 de fevereiro de 2024, interposto recurso da decisão da Comissão nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Face ao exposto, a Comissão delibera dar sem efeito a deliberação de 15 de fevereiro de 2024, com fundamento na ausência de audição do visado por motivos que lhe não são imputáveis, e adotar a seguinte:

1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi apresentada pelo CHEGA uma participação contra a Câmara Municipal de Fafe, alegando para o efeito que aquele município “tem reiteradamente removido da via pública material de propaganda política, nomeadamente pendões, do Partido CHEGA” e, ainda, “...que os serviços camarários têm removido a referida



propaganda, dando indicação que a mesma está sujeita às regras de afixação de publicidade, o que não corresponde à verdade”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Fafe, alegou que existem outras restrições ao direito de propaganda, para além das previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, referindo a alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto. Na sua pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Fafe refere, ainda, que entende não ser permitido afixar mensagens nos sinais de trânsito, nos candeeiros públicos, nas árvores e que a afixação de mensagens de propaganda nos candeeiros do centro da cidade de Fafe é suscetível de provocar *obstrução de perspetivas panorâmicas e afetar a estética e o ambiente dos lugares*. Por fim, comunicou que *decidiu retirar toda a propaganda política colocada nestas condições, tendo devolvido toda a propaganda retirada*.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.

5. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

6. Nestes termos, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

7. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017).

8. As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na Constituição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Para a eleição dos deputados à Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR):

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

10. Em matéria de afixação de propaganda, no âmbito da eleição da Assembleia da República, é a proibição da norma do n.º 4 do artigo 66.º que se impõe e, no dia da eleição, a norma do n.º 1 do artigo 92.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, não sendo admitidas outras proibições ao exercício do direito de propaganda eleitoral.

11. No que diz respeito à proibição invocada pelo Presidente a Câmara Municipal de Fafe, constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto (*Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore*), importa referir que a sua eficácia depende da efetiva demonstração da prevalência desse bem concretamente protegido sobre o direito das candidaturas a fazerem livremente a sua propaganda e dos cidadãos que a ela têm direito.

Mas que abrangesse, sempre seria necessário demonstrar no despacho que ordenou a remoção que as estruturas de propaganda a remover, concretamente e caso a caso, interferiam efetivamente no lenho ou eram passíveis de causar outros danos na árvore.

12. Quanto à proibição de afixação de propaganda nos sinais de trânsito, tem entendido esta Comissão que a norma visa tão só proteger a visibilidade e leitura da sinalização, não abrangendo os respetivos suportes. Neste sentido, ver também Acórdão TC n.º 209/2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Quanto à afixação de propaganda em postes de iluminação não se conhece disposição de lei da Assembleia da República que a consagre e, portanto, não pode ser admitida nem a invocação genérica e não sustentada técnica e juridicamente de um perigo potencial pode ser vir de fundamento à sua remoção.

14. A mera suscetibilidade de um qualquer elemento de propaganda diminuir a amplitude de qualquer dos direitos elencados como objetivos de ação no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 ou de qualquer outro direito constitucionalmente protegido não constitui fundamento para que se ordene a sua remoção, devendo a decisão sempre demonstrar, caso a caso, que, pela sua extensão, pelo impacto ou por qualquer outro motivo atendível deve um desses direitos prevalecer sobre o da liberdade de propaganda e concretamente até onde.

15. Acresce que, por força do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 97/88, tais decisões carecem de prévia audiência dos interessados e da definição de prazos e condições para a sua remoção pelos próprios.

16. Face ao exposto, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe que, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, promova a reposição de todos os materiais de propaganda ilegalmente removidos, no prazo de 48 horas, devendo para o efeito solicitar a sua devolução às candidaturas a quem os entregou;

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2024/49 - Cidadão | Votação - identificação digital do eleitor



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/100, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através de comunicação de correio eletrónico foi suscitada, por um cidadão, a questão de saber em que termos é admissível a identificação de eleitores perante a mesa, no dia da eleição, através da aplicação móvel digital id.gov.pt, atenta a alteração legislativa introduzida, pelo artigo 4.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, ao artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

2. Estabelecem os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual:

“ ... 5 – Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação prevista no n.º 1, presumem -se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório.

6 – O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer disposição em sentido contrário.”.

3. A aplicação móvel id.gov.pt, propriedade da Agência para a Modernização Administrativa, I.P., adiante abreviadamente designada por "AMA", é uma aplicação móvel que permite guardar, consultar e partilhar, através do telemóvel (smartphone), os dados dos documentos de identificação que estejam disponíveis na app.

4. Do sítio id.gov.pt consta a seguinte informação: *“A aplicação móvel id.gov.pt permite guardar, consultar e demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico que o dos documentos físicos. O carregamento de cartões é feito pelo cidadão, autenticando-se com a sua Chave Móvel Digital. A aplicação móvel permite gerar e exportar para documento em formato PDF digitalmente assinado, uma seleção dos elementos constantes num cartão, possibilitando a partilha desta “certidão” eletrónica para diversos fins. (...) A*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autenticação na aplicação móvel é feita com Chave Móvel Digital (CMD), sendo necessária a recolha do número de telemóvel associado à CMD e ainda ou do código de segurança ou da impressão digital ou do reconhecimento facial (exclusivo no iOS)." (sublinhado nosso).

5. Sobre o modo como vota o eleitor, dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio que "Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver." (sublinhado nosso).

Na falta daquele documento, *"(...) a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa."* (cfr. n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

6. Sobre esta matéria pronunciou-se já esta Comissão, através da Deliberação adotada na Reunião Plenária N.º 128/CNE/XVI, de 18.01.2022, que se transcreve: *«Esclarecer que as mesas de voto são constituídas apenas para o dia em que exercem as suas funções, envolvendo nesta eleição mais de 70 mil cidadãos para os quais a lei apenas exige que saibam ler e escrever português, espalhados pelas mais de 3 mil freguesias do país e que, portanto, não terão os meios necessários à verificação do cartão de cidadão na aplicação id.gov.pt ou, mesmo tendo-os, não estarão capacitados para os utilizar nalguns casos.*

De qualquer forma a identificação dos eleitores nas mesas de voto faz-se exclusivamente nos termos previstos em cada uma das leis eleitorais. Tal facto não impede que, existindo condições e sendo o procedimento adotado pela mesa, se possa utilizar adicionalmente a identificação pela forma referida.»

7. Face a todo o exposto, considerando que a alteração legislativa objeto da presente informação consagra que a aplicação móvel id.gov.pt permite demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico e probatório que o dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

documentos físicos, forçoso é concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2024/50 - CM Campo Maior (Portalegre) | Neutralidade e imparcialidade e evento em véspera e dia de eleição (diversos eventos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Câmara Municipal de Campo Maior veio solicitar parecer acerca da realização de eventos em diversos dias junto à eleição da Assembleia da República, bem como no próprio dia da eleição e na sua véspera, a saber:

- 2 março - “Caminhada da Mulher” - caminhada de cariz solidário para angariar bens alimentares para a Loja Social de Campo Maior;
- 7 março - Sessão de apresentação da Assembleia Jovem - sessão para o público escolar a realizar na Escola Secundária;
- 8 março - “Fórum Mulher” - fórum que reúne quatro mulheres que se destacam em diferentes áreas para debaterem temáticas relacionadas com as suas profissões e a sua condição de mulher;
- 9 e 10 março - Encontro “Sou Capoeira” - atividade desportiva.

2. Considerando a diversidade das datas e dos eventos apresentados, é necessário analisar as situações à luz das regras relativas a diversas vertentes, em concreto, a publicidade institucional, a igualdade de oportunidades das candidaturas e a eventos na véspera e no dia da eleição.

3. Quanto à publicidade institucional, a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.
5. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.
6. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.
7. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.
8. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).
9. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

10. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

11. No que respeita ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, que consiste no direito de estas obterem, das entidades públicas e privadas, igual tratamento, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral, nos termos do artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), verifica-se que o evento “Assembleia Jovem”, nesta fase, poderá perigar tal princípio.

12. De facto, ainda que dependente do formato que a “Assembleia Jovem” tome em concreto, verifica-se que é habitual, neste tipo de eventos, a aproximação dos eleitos locais, nessa qualidade, à população jovem participante, tomando aqueles uma posição dominante na gestão e participação do evento.

13. Desse modo, ainda que sem um intuito desvirtuador daquele princípio, na fase do período eleitoral em que o evento ocorre e considerando que os eleitos locais são-no na decorrência de eleição, nas eleições autárquicas, de forças políticas que podem ser concorrentes na eleição para a AR, e mesmo sabendo que a generalidade dos participantes não são eleitores, em abstrato, o evento permite a divulgação pela população de programas ou ideias associadas às forças políticas que se encontram a gerir a autarquia.

14. Por esse motivo, a forma de colmatar essa potencial desigualdade entre as candidaturas terá de passar por permitir a presença de todas as candidaturas ao respetivo círculo eleitoral, através de convite, comprovada e proativamente, remetida pela entidade gestora do evento, para que a sua participação seja equivalente, em termos de tempo e visibilidade, à dos eleitos locais.



15. No que respeita às regras que regem a véspera e o dia da eleição, excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- Existe o dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

16. Pelo exposto, desde que rigorosamente observadas as condições acima mencionadas, nada obsta a que, nas datas indicadas, se realizem os referidos eventos.

17. Comunique-se à Câmara Municipal de Campo Maior.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2024/51 - CM Miranda do Corvo (Coimbra) | Evento na véspera e dia de eleição - Feira mensal em Semide

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/95, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Semide e Rio de Vide submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à realização da feira mensal no espaço adjacente ao edifício onde funcionarão as mesas de voto da freguesia. A Junta de Freguesia informa que, a ser realizada a referida feira, será promovida a colocação de baias, de forma a delimitar o acesso às referidas mesas para que não se formem aglomerados de pessoas junto das entradas das salas.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- Existe o dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. A realização de uma feira mensal junto do espaço onde reúnem as assembleias de voto tem a suscetibilidade de perturbar o regular funcionamento das mesmas, na medida em que se trata da realização de um evento que, em regra, determina a movimentação acentuada de várias pessoas e pressupõe a presença de forças policiais que, no dia da eleição, é proibida num raio de 100m.

4. Comunique-se à Junta de Freguesia de Semide e Rio de Vide.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2024/57 - Património Cultural IP | Propaganda - utilização de imóveis classificados como património cultural

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Património Cultural, I.P., submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à cedência do espaço do Mosteiro de



Santa Clara, em Coimbra, para a realização de uma ação de campanha da coligação Aliança Democrática. No pedido de parecer apresentado, aquele instituto público refere que o imóvel em causa é propriedade do Estado e que se encontra classificado como monumento nacional ou imóvel de interesse público e que a sua utilização está sujeita a regulamentos de utilização que limita a sua utilização para fins diferentes dos culturais, permitindo-a, apenas, em situações excecionais e dependente do pagamento de contrapartidas.

2. O artigo 68.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR) prevê que *“[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto”*.

3. O dever de colocar os edifícios públicos ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CPR) e concretiza os princípios consagrados nas alíneas a) e c) do artigo 113.º da CRP. Como refere o Tribunal Constitucional, *“[e]ntre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral nas melhores condições conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda”* (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 467/2009 e 417/2015).

4. Este dever de intervenção positiva que se impõe à Administração é extensível a todo o processo eleitoral, não estando circunscrito ao período legal de *campanha eleitoral* e constitui entendimento desta Comissão que a cedência dos espaços para a realização das ações das candidaturas é, durante aquele período, gratuita.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A competência que é atribuída ao presidente da câmara municipal - o de procurar assegurar a cedência e o uso dos espaços - não impede que as candidaturas dirijam, diretamente, os pedidos de utilização de edifícios do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público. Neste último caso, o princípio que está implícito no artigo 68.º, e explícito no artigo 56.º, deve ser assegurado pelo destinatário do pedido de utilização.

6. Face ao exposto, deve ser assegurado pelo Património Cultural, I.P., a cedência gratuita do espaço solicitado pela coligação Aliança Democrática, devendo ser assegurado a mesma possibilidade às demais candidaturas que o solicitem. No caso de ser objetivamente impossível ceder o espaço especificamente solicitado pela candidatura, deve ser apresentada uma alternativa que permita cumprir a finalidade que a candidatura pretende atingir com o pedido.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2024/64 - Novas queixas - “Cidadãos | Estações de televisão | Tratamento jornalístico das candidaturas - duração dos debates”

A Comissão tomou conhecimento das novas queixas apresentadas sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-las à ERC, para junção ao processo respetivo. -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2024/66 - Cidadãos | Estações de televisão | Tratamento jornalístico das candidaturas - Organização dos debates

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os participantes não se identificam como representantes de candidaturas à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

Expediente

2.11 - Associação Académica de Ciências Económicas e Políticas - pedido de cedência de imagens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que fosse remetida a imagem que possa constar do arquivo da CNE. -----

2.12 - Spectacolor – Proposta de comunicação na Rede Multibanco

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os recursos orçamentais de que dispõe para a eleição em curso inviabiliza a aceitação da proposta de comunicação em causa. -----

2.13 - International Parliamentarians' Congress – Missão de observação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o ordenamento jurídico eleitoral português não prevê, antes proíbe, a realização de missões de observação eleitoral, designadamente, quando as diferentes leis eleitorais estabelecem a proibição da presença de não eleitores nos espaços onde funcionam as mesas de voto. Não obstante, em situações similares, uma vez obtida a necessária anuência dos membros de mesa, tem sido possível visitar algumas assembleias e secções de voto.» -----

Projetos

2.14 - Comemorações 50.º aniversário CNE

A Comissão adiou a apreciação deste assunto. -----



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, pelo Secretário da Comissão e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

Em substituição do Secretário, Gustavo Behr.